



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 377003/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ADVOGADO
PROCURADOR: NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2988/23 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Juízo de irregularidade em tomada de contas extraordinária. Não explicitação da norma legal infringida. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, EVANDRO MIGUEL GRADE, IGOR AUGUSTO BOTH e SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, em face do Acórdão n.º 1226/2023, da Primeira Câmara (peça 160), que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

Recorde-se que a referida tomada de contas foi originalmente formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, para os exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.º 1, 3, 6, 11 e 12 não foram solucionados pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões (peça 164 e 167), os embargantes alegaram a existência de omissão consistente na ausência de indicação da norma legal ou regulamentar, cuja infração determinou a irregularidade das contas, dado o fundamento do aresto ter sido o artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à clara indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado, que culminou na irregularidade das contas, em vista do referido artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso, a decisão embargada, para fins de considerar procedente a tomada de contas, julgou como irregular o explicitado no Achado 12, que tratou de inconsistências no registro contábil dos créditos tributários. Embora não tenha havido expressa menção à norma violada, é possível abstrair da exordial da referida tomada de contas, especificamente na matriz de responsabilização (peça 3, fls. 36-42), os dispositivos legais que se imputavam feridos, quais sejam: artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, o recurso deve ser conhecido e provido para que se reconheça expressamente que a irregularidade das contas, dada a injunção do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, se deu em razão de violação ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

“Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente, diante da violação ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000”.

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

“Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente, diante da violação ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000”.

2. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente